



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre acessibilidade no exercício das funções parlamentares e na participação e assistência do público ao desempenho daquelas funções.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre acessibilidade no exercício das funções parlamentares e na participação e assistência do público ao desempenho daquelas funções, adequando este Regimento Interno ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O capítulo II do Título II do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Todos os direitos e deveres previstos nos arts. 8º e 9º deste Regimento serão cumpridos também sob formas acessíveis, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme as necessidades das senadoras e dos senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Todos os documentos e demais informações necessárias ao desempenho das funções parlamentares previstas nos arts. 8º e 9º, bem como em quaisquer outras determinações deste Regimento, serão disponibilizadas em formatos acessíveis, conforme a necessidade das senadoras e dos senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O exercício de todas as funções parlamentares, tais como a assinatura de documentos, a participação em sessões, inclusive as secretas, o deslocamento pelo edifício do Senado e respectivas



dependências, a votação, a oratória e quaisquer outras formas de argumentação e de comunicação com os pares e com o público, ocorrerá também sob formas acessíveis, conforme as necessidades das senadoras e dos senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º O art. 1º do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para a participação ou assistência do público ao desempenho das funções parlamentares, nos termos deste Regimento, serão disponibilizadas formas acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive no sítio eletrônico do Senado Federal.”(NR)

Art. 4º O inciso IV do art. 9º do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos senadores, ressalvado o disposto no art. 9º-A;

.....

.....”(NR)

Art. 5º O art. 117 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 117.

§ 1º Sempre que necessário, um dos membros da comissão, designado pelo Presidente, servirá como acompanhante às senadoras e senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....”(NR)



Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um senador, ou senadora, encontra-se no desempenho de suas funções próprias, junto com ele, ou com ela, encontra-se todo o eleitorado brasileiro, sejam os que nele votaram, sejam aqueles que, por sua condição de cidadãos, deverão respeito às leis que o parlamentar fizer aprovar, modificar ou rejeitar. Essa é a mais profunda consequência do instituto constitucional da representação política.

Nossas leis e nossos costumes evoluíram para nos fazer perceber a importância das pessoas com deficiência, sua condição de cidadãos e de cidadãs com direitos iguais aos dos demais brasileiros. Essa evolução foi institucionalizada pelos diversos diplomas legais que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, têm procurado assegurar os direitos das pessoas com deficiência, e que sintetizaremos aqui pela referência ao Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinada em Nova Iorque aos 30 de março de 2007, e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão.

Ao ligarmos a ideia constitucional da representação política à nova cultura legislativa referida no parágrafo anterior, nos deparamos com a necessidade de atualizar o Regimento Interno desta Casa, na medida em que representantes e representados tenham o dever e o direito, uns de desempenhar tão bem quanto possível suas funções, e, outros a participar e a assistir ao desempenho daquelas funções.

Assim, apresentamos este Projeto de Resolução do Senado para que todos os representantes eleitos pelo povo, sem nenhuma exceção, possam desempenhar sem limitações e com funcionalidade seus deveres de parlamentares, bem como para que todos os representados, sem exceção, possam ter acesso aos atos, às decisões e, de modo geral, à atuação do parlamentar.

Chamamos, afinal, a atenção para a consonância desta proposição com a legislação já em vigor no Brasil, com vários diplomas



legais de direito internacional que o Brasil já incorporou ao seu ordenamento jurídico e, por fim, chamamos atenção para sua consonância com o instituto constitucional da representação política, que faz com que, ao promovermos a acessibilidade dos senadores e das senadoras às suas próprias funções parlamentares, promovamos também a democracia e o estado de direito.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares a este Projeto de Resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senador FLÁVIO ARNS

